



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 09 de março de 1982

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.843

Recurso nº RP/303-0.644

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Sujeito Passivo: CIA. HANSEN INDUSTRIAL

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. País de procedência da mercadoria é aquele em que ela se encontra ao ser embarcada para o Brasil, independentemente do local do contrato de que decorre a exportação. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 09 de março de 1982.


AMADOR GUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE


PAULO DE ALMEIDA

RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/003.249/81-08

RECURSO N.º: RP/303-0.644

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.843

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CIA, HANSEN INDUSTRIAL

R E L A T Ó R I O

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial da decisão proferida no julgamento do Recurso nº-101.456 e consubstanciada no Acórdão nº 21.610 (fls. 47/48), fundada no seguinte voto vencedor:

"A CACEX fornece aos importadores formulário contendo instruções para o preenchimento de Guias de Importação, formulário este que, em seu item 19, indica que país de procedência é aquele onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil. Atendendo estas instruções, a recorrente indicou a República Federal alemã como país de procedência, pois lá se encontra a mercadoria para ser embarcada para o Brasil.

Por outro lado, esta Câmara, em julgado semelhantes ao presente, vem mantendo o entendimento de que não constitui infração uma simples divergência, como a do caso vertente, desde que não implique em diferença de valor.

Assim, uma vez que a fiscalização não impugnou outros itens da GI, dou provimento ao recurso".

As razões básicas do recurso especial são as seguintes:

.....
"8. A multa aplicada foi em decorrência de des-

cumprimento das normas de controle das importações criadas pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, que deu nova redação ao artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66.

9. É oportuno lembrar aos ilustres julgadores, que o artigo 169 em questão tinha a seguinte redação:

"Art. 169 - O artigo 60 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60 - As infrações de natureza cambial, apuradas pela repartição aduaneira, serão punidas com:

I - multa de 100% do respectivo valor..

=====

II - multa de 100% do valor da fraude..

.....

10. Ora, em razão das questões surgidas, sempre que havia divergência entre a mercadoria submetida à despacho e aquelas constantes de guias de importação ou licenças de importação, o Poder Judiciário passou a decidir, considerando inexistente a infração cambial de 100% (considerada elevada) em razão do descumprimento de normas de importação.

11. O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, projeto de lei, dando outras características à infração, e com a nova denominação de Infrações Administrativas ao Controle das Importações, procurou estabelecer diferentes percentuais, variando de 20 a 100% para a aplicação daquela multa, levando em conta, variáveis circunstâncias, inclusive de tempo, prazos etc.

12. Assim é, que no artigo 2º, inciso III estabelece:

"Descumprir doutros requisitos de controle de infração, constantes ou não de guia de importação ou documento equivalente:

.....

d) Não compreendidos nas alíneas anteriores:

Pena: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

13. É exatamente o caso presente. A interessada através de documentos que instruíram o despacho aduaneiro apresenta divergências em relação à Guia de Importação emitida pela Cacex para aquele fim especificou, caracterizando-se a infração administrativa aos controles de importação, a que se refere a Lei 6.562/78.

14. Diz expressamente aquela Lei em seu artigo 2º § 7º, que:

"Não constituirão infrações:

II - nos casos do inciso III do caput deste artigo se alterado pelo órgão competente os dados constantes da guia de importação ou de documento equivalentes.

III - a importação de máquinas e equipamentos declarante origináveis de determinado país, constituindo um todo integrado, embora contenham partes ou componentes produzidos em outros países que não o indicado na guia de importação."

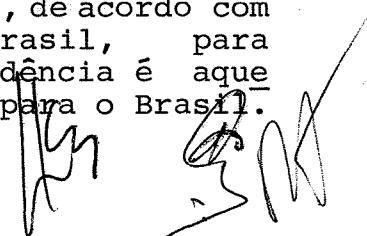
15. Assim, torna-se necessário para que não venha a ser considerada como infração, que a interessada promova alteração na guia de Importação, através do aditivo para sanar eventuais divergências ocorridas após sua inscrição.

16. Outrossim, somente não será considerada infração quando esta divergência, relacionada com outro país de fabricação mais apenas e exclusivamente ocorrer em relação à componentes um só equipamento.

17. No caso em tela, a interessada faz constar como país de origem e procedência - Estados Unidos e a fatura comercial foi emitida por firma da Alemanha Ocidental.

18. No ato de conferência física da mercadoria ficou constatada a divergência, originando-se o Auto de Infração de fls.

19. O artigo 2º letra "j" do Decreto nº 49.977/61, país de procedência é aquele onde a mercadoria foi adquirida para ser exportada independentemente da declaração do país de origem, quer das matérias primas, quer dos artefatos, de acordo com o Manual de Instrução do Banco do Brasil, para preenchimento da G.I, país de procedência é aquele onde se encontra e de onde virá para o Brasil.

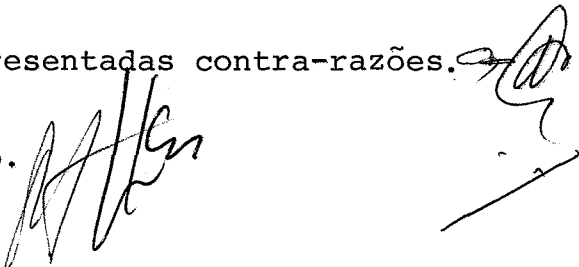


Acórdão nº-CSRF/03-0.843

20. No presente processo - a mercadoria foi adquirida nos Estados Unidos e não na Alemanha Ocidental, em desacordo com o que foi autorizado pela Cacex na G.I."

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

The image shows two handwritten signatures. The first signature is on the left, written in dark ink, and appears to be 'A. H. S.'. The second signature is on the right, also in dark ink, and is more stylized, possibly reading 'A. H. S.' or similar. There are also some faint, illegible markings and lines around the signatures.

Acórdão nº-CSRF/03-0.843

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Peço vênia à ilustre Conselheira Judite de Carvalho Guerra para adotar a parte fundamental de seu voto no julgamento do Recurso nº 101.277 (Ac. nº 21.477), "verbis":

"Naturalmente sente-se a recorrente estranha à controvérsia que simplesmente focaliza divergência de conceitos do que se deva considerar PAÍS DE PROCEDÊNCIA, entre o Decreto nº 49.977/61. (art. 2º, "j") e o Manual de normas para preenchimento da G.I. expedidas pela CACAX, como segue:

Decreto nº 40.977/61:

"Art. 2º - A Fatura Comercial comumente usada pelo exportador deverá conter as seguintes indicações:

.....

j - País de procedência, assim considerado aquele onde a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independente de declaração do país de origem, quer das matérias primas, quer dos artefatos."

— xx —

Manual da CACEX

"19. País de Procedência

País onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil independentemente de declaração do país de origem, quer das matérias primas, quer dos artefatos, qualquer que seja, ainda, o porto de embarque final."

No meu entender, não existe antinomia entre os conceitos exposto. A linguagem usada pelo Decreto 49.977/61 é técnica, a usada no Manual da CACEX fica mais ao nível de compreensão da classe que quer atingir. A emissão da fatura (contrato) não se identifica com a aquisição da mercadoria. Observe-se a explicação que nos transmite o civilista Professor Orlando Gomes (in Contratos, Forense, 1971, 3a. edição, págs. 169/170):

"130. Princípio da relatividade quanto ao objeto -

Em relação ao objeto, o efeito fundamental do contrato é criar obrigações. A relação jurídica estabelecida é de natureza pessoal, surgindo para os contratantes o direito de exigir que o outro satisfaça as prestações prometidas. As obrigações nascidas no contrato podem ser de dar, de fazer ou de não fazer, e, portanto, as prestações serão de coisa ou de fatos, mas embora a obrigação contratual tenha por objetivo a entrega de determinada coisa, permanece o efeito contratual do contrato, consistente apenas no direito do credor de exigir que o devedor faça a entrega e, no caso de recusa, que pague perdas e danos. O contrato não produz, assim, efeitos reais, isto é, translativos da propriedade e dos jura in re aliena. No de compra e venda, por exemplo, obriga-se o vendedor a transferir o domínio de certa coisa, mas não o transmite por efeito do contrato, visto que, entre nós, a propriedade se transfere somente por um modo de aquisição. Serve apenas, portanto, de títulus adquirendi." (Os grifos são do original).

Como se sabe, o modo de aquisição das coisas móveis é a tradição. E esta implica (no caso dos autos), na existência física da mercadoria. Acredito, demais disso, que a palavra PROCEDÊNCIA diz respeito à mercadoria e não à obrigação contratual, o que nos leva a raciocinar no sentido de que o PAÍS DE PROCEDÊNCIA é aquele ONDE SE ENCONTRA A MERCADORIA e não aquele onde os contratantes se obrigam pela operação de compra e venda.

No caso sob exame, a fatura comercial foi emitida nos EE.UU. e a mercadoria procede do Japão. Não se apontam quaisquer divergências de valor, peso, quantidade ou qualidade do material im portado.

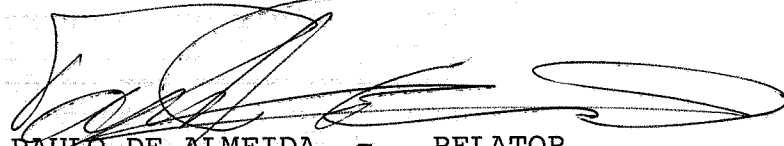
Tem esta Câmara, unanimemente provido recurso em questões semelhantes, como, por exemplo, nas decisões consubstanciadas nos acórdãos nºs. 20.309, de 27.04.81 e 20.821, de 24.06.81."

Devo apenas acrescentar que, ainda que houvesse real oposição entre as conceituações indicadas do que seja país de procedência, nos casos de aplicação das sanções da Lei nº 6.562/78 haveria de prevalecer a definição da CACEX, como órgão controlador das exportações, isto é, "país em que a mercadoria se

e encontra e de onde virá para o Brasil."

Nego, portanto, provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., em 09 de março de 1982.



PAULO DE ALMEIDA - RELATOR.